

**LEI Nº: 1.088 DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

***“Regulamenta a manutenção e a limpeza de lotes e terrenos urbanos, edificados ou não, e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Alto Jequitibá, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º. Fica o Município autorizado, em casos de risco a saúde pública ou de reincidência nas infrações ao caput deste artigo, a realizar as expensas do infrator os serviços de capina, limpeza ou drenagem do lote, tomando todas as medidas necessárias para isso.

§ 2º. O proprietário de imóvel urbano é obrigado a permitir meios de acesso para que a fiscalização municipal possa vistoriar o interior do imóvel, sem prejuízo da legislação urbanística vigente.

**Art. 2º.** A deposição de lixo em qualquer outro local não autorizado pela Administração Pública, em especial em lotes urbanos vagos, terrenos urbanos ou à margem de rodovias e ferrovias, bem como a falta de manutenção de lotes urbanos conforme dispõe o artigo anterior, será considerada infração a presente lei, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no art. 13 desta lei.

**Parágrafo único.** A destinação do lixo de entulhos provenientes de terraplanagens e construções, também obedecerá ao disposto no artigo primeiro da presente lei.

**Art. 3º.** Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

**I** - Possuam ervas daninhas, matos, inço, ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;

**II** - Estejam acumulando resíduos inertes;

**III** - Estejam acumulando resíduos nocivos à saúde pública;

**IV** - Acumulem água empossada.

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente documento foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 20/01/2014 a 20/02/2014

e/ ou no \_\_\_\_\_

Pág. \_\_\_\_\_ edição de \_\_\_\_\_

Servidor Responsável

V – Possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça a locomoção de transeuntes.

§ 1º. Os imóveis não edificadas que estão cobertos com espécies vegetais próprias para jardinagem, são considerados imóveis bem conservados, desde que devidamente aparadas e respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º. É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

**Art. 4º** - São considerados infratores à presente lei, tantos os agentes diretos da deposição do lixo, quanto os proprietários dos terrenos ou lotes não murados ou com falta de manutenção em conformidade com o artigo 1º da presente lei.

**Art. 5º.** Constatada pela fiscalização municipal, a existência de terreno urbano baldio infringindo ao disposto nesta lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

**Parágrafo Único.** Do Auto de Infração, emitido com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

- I - A menção do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V - Identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação e lavratura do auto da infração;
- VI - O valor da multa expresse em Unidades Fiscais do Município de Alto Jequitibá;
- VII - Termo de ciência para que o autuado se for de seu interesse, apresente recurso administrativo perante a Secretaria Municipal de Estradas Vicinais, Meio Ambiente e Agricultura, responsável pela autuação no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

**Art. 6º.** Após a lavratura do Auto de Infração será o mesmo protocolado no serviço competente da Administração Pública, providenciando-se a remessa de cópia do Auto de Infração ao autuado, cujo recebimento dará o infrator por notificado e iniciará a contagem do prazo para Recurso.

**Art. 7º.** As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

- I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;



**II** - Por meio Envio Postal e Aviso Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários e não tiver sido possível a notificação direta;

**III** - Pelo diário oficial do município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores.

**Parágrafo único** – Quando o proprietário do imóvel recusar o recebimento da autuação será notificado na forma do inciso III deste artigo, sendo considerado notificado na data da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 8º.** Oferecido o Recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Junta de Recursos Administrativos Ambientais da Secretaria Municipal de Estradas Vicinais, Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 9º.** A Junta de Recursos Administrativos Ambientais é órgão competente para decisão de recursos administrativos ambientais e será composta de 03(três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, e será assistida quando necessário por membro da Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 10.** No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o art. 5, VII, e sendo declarada a revelia, a Autuação será remetida ao Setor de Arrecadação do Município – Setor de Tributos, para a lavratura imediata da multa.

**Art. 11.** Lavrada a multa, será o infrator novamente notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (dias) sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 12.** Caberá ainda à Junta de Recursos Administrativos Ambientais decidir pela limpeza do lote pelo próprio município às expensas do autuado.

**Parágrafo único** – Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Alto Jequitibá lançará cobrança pelo serviço executado nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 12 e 13 desta Lei.

**Art. 13.** Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Estradas Vicinais, Meio Ambiente e Agricultura, como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

**I** - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 3º, multa equivalente a 2 (duas) Unidade Fiscal do Município de Alto Jequitibá por metro quadrado da área do imóvel;

**PUBLICAÇÃO**  
Certifico que o presente documento foi  
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura  
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme  
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007  
De 20/01/2014 a 20/02/2014  
e/ ou no \_\_\_\_\_  
Pág. \_\_\_\_\_ edição de \_\_\_\_\_



**II** - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 3º, multa equivalente a 3 (três) Unidade Fiscal do Município de Alto Jequitibá por metro quadrado da área total do imóvel;

**III** - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 3º, multa equivalente a 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Alto Jequitibá por metro quadrado da área total do imóvel;

**IV** - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 3º, multa equivalente a 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Alto Jequitibá por metro quadrado da área total do imóvel;

**V** - A utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Alto Jequitibá por metro quadrado da área total do imóvel.

**VI** - Manter o terreno cercado, sem vista para o interior do imóvel de modo a obstruir a fiscalização por parte da Municipalidade importará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área total do imóvel.

**VII** - Permitir qualquer tipo de vegetação não regulamentada ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, de forma a prejudicar a locomoção de transeuntes importará em multa de 3 Unidades Fiscais do Município por metro linear de área fronteira a via pública.

§ 1º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 18 (dezoito) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 2º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VII deste artigo, serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 15 % (quinze por cento) calculados sobre o valor da última infração lançada.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 1º desta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º. No caso do autuado tomar as providências para sanar o motivador da infração e comunicar a Administração no prazo de 15 dias da autuação mediante Protocolo, fica a multa reduzida a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Auto de Infração inicialmente lavrado.

**Art. 14.** Os recursos obtidos com a aplicação das Penalidades previstas nesta lei serão destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15.** Para os efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 16.** O Chefe do Executivo Municipal poderá emitir atos normativos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta lei.

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente documento foi  
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura  
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme  
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007  
De 20/01/2014 a 20/02/2014  
em ou no \_\_\_\_\_  
Pág. \_\_\_\_\_ edição de \_\_\_\_\_  
Serviço Responsável \_\_\_\_\_



**Art. 17.** Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Estradas Vicinais, Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 18.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá, Minas Gerais,  
Aos 20 dias do mês de janeiro de 2014.

**DANIEL GUIMARÃES SATHLER**  
**PREFEITO**

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente documento foi  
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura  
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme  
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 20/01/2014 a 20/02/2014

e/ ou no \_\_\_\_\_

Pág. \_\_\_\_\_ edição de \_\_\_\_\_

Servidor Responsável \_\_\_\_\_